



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

UP BRASIL

Processo nº 015/2024, Credenciamento nº 001/2024, Inexigibilidade nº 001/2024, Contratação de pessoa jurídica especializada no gerenciamento e fornecimento de Vale Refeição e Vale Alimentação, na forma de cartão magnético, com chip de segurança, para os funcionários do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde - CIAS", conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, no dia 12 de junho de 2024, observando o formato legal e as previsões editalícias, tendo sido proposta por pessoa jurídica interessada, com representação.

Portanto, reconhece-se a admissibilidade do expediente, passando-se a exposição fática para posterior análise do mérito.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alude a Impugnante que o edital foi formulado contendo disposições excessivas concernente a qualificação econômico-financeira das licitantes.

Sustenta que a mencionada disposição do edital que conflita com o atual regimento das normas de regência e com a própria jurisprudência de Tribunais de Contas, está relacionada com o restritivo índice de endividamento estipulado como condição de habilitação econômico-financeiro.

Diante da exposição, concluiu a Impugnante que não restou alternativa diversa, senão impugnar o presente Edital de Credenciamento, a fim de que seja revista e reformulada a previsão acima pontuada.

Feitas as exposições iniciais, passa-se a análise do mérito da questão.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Do Índice de Endividamento Geral

O item 13.3.4.2.6, prevê a apresentação da condição econômico-financeira do licitante, a fim de que seja possível avaliar sua boa situação financeira através de cálculos dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Endividamento Geral (EG).

Assim, será considerada apta financeiramente a empresa que tiver os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) **MAIORES OU IGUAIS que 1,0 (um)** e **Endividamento Geral (EG) MENOR OU IGUAL que 0,5 (meio)**, analisados individualmente. Dito isso, convém destacar que o item 15.2.10.7 do Edital, prevê que o licitante que não alcançar, nos cálculos dos índices financeiros, os resultados necessários exigidos no subitem 13.3.4.2.6, deverá apresentar PATRIMÔNIO LÍQUIDO de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total orçado para a contratação do objeto licitado.

A Lei 14.133/21, em seu art. 69 § 2º, prenuncia que "*para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade*", ou seja, NÃO há vedação de se utilizar Índice de Endividamento se a Administração assim entender que seja necessário para comprovar a saúde financeira do licitante; semelhantemente, a legislação não proíbe a utilização dos índices de liquidez, deixando a cargo da Administração Pública essa autonomia de escolher os índices necessários, desde que não seja vedados e conforme o contexto da licitação.

A Impugnante roga para que **os limites máximos de endividamento sejam flexibilizados no processo em referência**, o que não justifica segurança e boa saúde financeira dos licitantes. Sugere, ainda, que **o percentual referente o Índice de Endividamento seja $\leq 0,90$** .

Todavia, ainda que nos demais Índices de Liquidez seja solicitado um percentual $\leq 1,00$ por inúmeras razões contábeis e financeiras, salientamos que tais fórmulas não compreendem a soma dos valores que não estão em seu Realizável a Longo Prazo e Patrimônio Líquido como no cálculo da Liquidez Geral e Circulante, o que não se justifica no Endividamento Geral que envolve seu Ativo TOTAL e exclui-se do seu Passivo (dividas) o seu Patrimônio Líquido, conta também credora e referente as obrigações das partes relacionadas.



Todavia, após cálculos fidedignos, análises e pesquisas mercadológicas de empresas que prestam serviço com objeto semelhante, **a Comissão entendeu por alterar o percentual do Índice de Endividamento de menor ou igual a 0,50 para menor ou igual a 0,80, que é a média daqueles usualmente utilizados nos certames com o mesmo objeto.**

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, presente o requisito de forma, prescrito em lei, CONHEÇO da impugnada interposta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos da fundamentação supra.

É como decido.

Intime-se as partes.

Dê publicidade à decisão.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2024.

Mikaella Campos Dutra
Agente de Contratação